



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.370 - Cosit

Data 12 de setembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3926.90.90

Ementa: Alça de apoio, confeccionada 90 por cento em plástico, em forma de telefone, contendo nas extremidades ventosas para fixação não permanente por meio de sucção, destinada a servir de apoio a pessoas com mobilidade reduzida (idosos, obesos, deficientes) para se erguerem, principalmente no banheiro.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 39.26), RGI 6 (texto da subposição 3926.90) e RGC 1 (texto do item 3926.90.90) da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 807, de 2008, com alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

2. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da

Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

3. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e as Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. As Nesh foram internalizadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e, conquanto não possuam força legal, constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, atualizada pelas IN RFB nº 1.072, de 30 de setembro de 2010, e nº 1.260, de 20 de março de 2012, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

5. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

6. Cabe então registrar que a RGI-1 determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, devendo-se recorrer às demais RGI apenas na hipótese de impossibilidade de enquadramento por aplicação da RGI-1, bem como nos casos de produtos com características específicas, lembrando-se, contudo, que, nos termos da RGI-6, aplicam-se às subposições as mesmas regras utilizadas em nível de posição e as RGC são utilizadas no nível dos desdobramentos em item e subitem da NCM.

7. Contudo, há de se ter em mente que, de acordo com a RGI-1, os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos possuem valor meramente indicativo, visto que a classificação deve ser determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e pelas RGI, desde que estas Regras Gerais não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas.

8. A mercadoria que se presta à consulta, conforme descrita na ementa, é confeccionada quase que inteiramente de plástico, o que demanda sua classificação como sendo obra de plástico.

9. A pretensão da consulente é buscar o enquadramento do produto na posição 39.25, para onde são destinados os artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições.

10. No entanto, a Nota 11 do Capítulo 39, esclarece que para se classificar nessa posição os artefatos têm como características sua fixação permanente em portas, janelas, escadas, paredes ou em outras partes de construções, o que torna essa pretensão incongruente com a afirmação da consulente, pelo fato de ter afirmado que a mesma não se presta a ser para fixação permanente.

11. Por outro lado, há que se considerar que a fixação por ventosas, como é o caso da mercadoria em questão, não se caracteriza por ser de fixação permanente, o que leva sua classificação para a posição **39.26 - Outras obras de plástico e de outras matérias das posições 39.01 e 39.14.**
12. No que tange à classificação em sua subposição, a mercadoria fica no código residual **3926.90 – Outras**, haja vista que os códigos anteriores não lhe são adequados.
13. O mesmo se dá com relação à classificação regional no item residual **3926.90.90- Outras.**

Conclusão

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 39.26), RGI 6 (texto da subposição 3926.90) e RGC 1 (texto do item 3926.90.90) da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex n.º 125 constantes da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e ainda em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB n.º 807, de 2008, e alterações posteriores, o produto objeto da consulta formulada nestes autos classifica-se no código da NCM **3926.90.90.**

Ordem de Intimação

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> NEY CÂMARA DE CASTRO AUDITOR-FISCAL DA RFB Membro da 1ª Turma</p>	<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> MARLI GOMES BARBOSA AUDITORA-FISCAL DA RFB Membro da 1ª Turma</p>	<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> SILVIA DE BRITO OLIVEIRA AUDITORA-FISCAL DA RFB Membro da 1ª Turma</p>
--	--	---

<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES AUDITOR-FISCAL DA RFB Relator</p>	<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> IVANA SANTOS MAYER AUDITORA-FISCAL DA RFB VICE-Presidente da 1ª Turma</p>
---	--